



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	» 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	» 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	» 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo da sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 45 783:

Actualiza as disposições do Decreto n.º 12 393, que mandou aplicar ao ultramar, com as excepções contidas no mesmo diploma, o Código de Justiça Militar — Revoga o Decreto-Lei n.º 39 319.

#### Portaria n.º 20 652:

Manda inscrever uma verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde.

### Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 45 784:

Permite o provimento, a título excepcional, com mestres e instrutores civis diplomados e de comprovada idoneidade, nacionais ou estrangeiros, contratados, dos cargos de mestre ou instrutor de ginástica, de esgrima e de luta da Academia Militar.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 45 785:

Promulga a orgânica da Missão Permanente de Estudo e Combate à Doença do Sono e Outras Endemias da Guiné, que passa a designar-se «Missão de Combate às Tripanosomiasas da Guiné» — Revoga os Decretos n.ºs 34 611 e 40 885 e os artigos 7.º a 9.º do Decreto n.º 41 388.

#### Decreto n.º 45 786:

Permite que sejam admitidos a concursos oficiais para preenchimento dos quadros ultramarinos, excepcionalmente, quando as necessidades o aconselharem, médicos veterinários, agrónomos, silvicultores e regentes agrícolas sem a apresentação de certificados comprovativos de aproveitamento, respectivamente, nos cursos de Medicina Veterinária Tropical, Agronomia Tropical e Silvicultura Tropical e da especialização referida na alínea f) do artigo 11.º do Regulamento do Ensino Médio Agrícola.

§ único. Os diplomas que introduziram modificações no código e os que tornaram tais modificações extensivas a essas mesmas províncias são também alterados na medida em que forem contrários às disposições deste decreto-lei ou aos princípios nele consignados.

Art. 2.º Sempre que no código ou nalgum outro diploma haja referência a qualquer autoridade ou tribunal da metrópole, deve entender-se que a referência abrange a autoridade ou tribunal correspondente das províncias ultramarinas, ainda que tenha designação diferente.

Art. 3.º Além do tribunal militar territorial na sede de cada uma das regiões militares, haverá nas províncias ultramarinas um tribunal idêntico na sede de cada um dos comandos territoriais independentes.

§ único. Quando as circunstâncias o justificarem, o tribunal poderá decidir, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, que o julgamento se faça em localidade diferente da sede.

Art. 4.º Nas listas organizadas para a nomeação dos juizes militares serão incluídos os capitães e, quando as circunstâncias o exigirem, podem ser intercalados oficiais da reserva.

Art. 5.º Os oficiais que fizerem parte do tribunal devem residir na respectiva sede, salvo se o comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertença, ocorrendo motivo justificado, os autorizar a residir em local próximo e de fáceis comunicações.

Art. 6.º Da nomeação para os tribunais militares territoriais serão também excluídos:

a) Os oficiais que desempenhem qualquer cargo nos mesmos tribunais;

b) Os oficiais cuja deslocação para os tribunais perturbe gravemente o serviço em que se encontram;

c) Os oficiais que, dentro do quadrimestre, tenham de sair da província por haverem completado a sua comissão ou por qualquer outro motivo.

§ único. A exclusão por conveniência do serviço será feita em despacho fundamentado do comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertencer.

Art. 7.º Os juizes militares podem ser reconduzidos, findo o quadrimestre, quando imperiosas conveniências de serviço o aconselharem. A recondução pode ter lugar duas vezes e será feita em despacho fundamentado do comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertencer.

Art. 8.º Quando de todo se tornar impossível constituir o tribunal com oficiais da região ou do comando pertencentes a unidades, estabelecimentos ou repartições diferentes, podem ser nomeados dois oficiais da mesma unidade, estabelecimento ou repartição.

Art. 9.º Os juizes militares promovidos a postos que lhes permitam continuar no desempenho das funções po-

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

#### Decreto-Lei n.º 45 783

Torna-se necessário actualizar as disposições do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, que mandou aplicar ao ultramar, com as excepções contidas no mesmo diploma, o Código de Justiça Militar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As alterações ao Código de Justiça Militar para a sua aplicação nas províncias ultramarinas passam a ser as constantes dos artigos seguintes.

dem, no entanto, ser substituídos por conveniência de serviço, em despacho fundamentado do comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertencer.

Art. 10.º Serão substituídos os juizes militares nomeados para expedição militar ou para o comando das tropas destinadas à manutenção da ordem pública em qualquer ponto da província ou fora dela.

Art. 11.º Os tribunais militares territoriais serão normalmente constituídos, na parte que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de posto não superior ao de capitão, por um tenente-coronel ou major e por um major ou capitão.

Quando houver de ser julgado algum oficial com posto superior ao de capitão, o tribunal será, somente para esse efeito, modificado segundo a tabela seguinte, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem de inscrição na lista a que se refere o artigo 4.º deste decreto-lei.

Réu	Graduação dos juizes militares	
	Presidente	Vogal
Major. . . . .	Coronel ou tenente-coronel.	Tenente-coronel ou major.
Tenente-coronel	Brigadeiro ou coronel	Coronel ou tenente-coronel.
Coronel. . . . .	General ou brigadeiro	Brigadeiro ou coronel.
Brigadeiro . . . .	General. . . . .	General ou brigadeiro.
General. . . . .	General. . . . .	General.

§ 1.º Na falta ou impedimento de oficiais do Exército poderão entrar na composição do tribunal oficiais da Força Aérea com o mesmo posto ou oficiais da Armada de posto correspondente, devidamente requisitados aos respectivos comandos.

§ 2.º Quando fizerem parte do tribunal dois oficiais da mesma graduação servirá de presidente o mais antigo.

§ 3.º Da mesma graduação do réu só os oficiais mais antigos podem entrar na composição do tribunal.

Art. 12.º Não havendo na área da jurisdição dos tribunais militares oficiais em número suficiente para constituírem o tribunal, o Ministro do Exército providenciará fazendo nomear os que faltarem de entre os pertencentes à circunscrição judiciária militar mais próxima ou a qualquer outra quando nesta também os não houver.

Nestas nomeações observar-se-á a ordem da inscrição nas competentes listas.

Art. 13.º O tribunal será também constituído pela forma indicada na segunda parte do artigo 11.º quando tiver de julgar algum civil equiparado a oficial de posto superior a capitão.

Art. 14.º Nos casos de substituição de juizes militares por impedimento temporário a nova nomeação poderá recair sobre oficial de posto diferente, desde que seja conforme ao determinado no artigo 11.º, e pode superiormente ordenar-se, em despacho fundamentado, que a substituição não cesse com o julgamento que lhe deu causa.

Art. 15.º As funções de juiz auditor serão desempenhadas pelo juiz da comarca sede do tribunal militar territorial, ou pelo juiz do crime ou pelo da 1.ª vara, se nela os houver.

§ único. Exceptuam-se os tribunais de Angola, Moçambique e Estado da Índia, que terão auditores privativos, nomeados pelo Ministro do Exército e escolhidos numa

lista triplíce solicitada para esse fim ao Ministério do Ultramar.

Art. 16.º Os auditores dos tribunais militares territoriais exercerão cumulativamente as funções de consultores jurídicos dos comandantes militares das províncias ultramarinas, cumprindo-lhes como tais dar o seu parecer fundamentado acerca de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questões de direito, sempre que estes o determinem verbalmente ou por escrito.

Art. 17.º Nas faltas e impedimentos do juiz auditor será este substituído, quando juiz da comarca, pelos seus substitutos licenciados em Direito; quando auditor privativo, pelo juiz da comarca sede do tribunal e seus substitutos nas condições indicadas.

Art. 18.º Os auditores dos tribunais militares gozarão de todas as regalias concedidas aos restantes membros do tribunal.

§ 1.º Os auditores privativos terão vencimentos iguais ao dos juizes de direito da comarca sede do tribunal militar.

§ 2.º Os que exercerem o cargo em acumulação com o seu lugar de juiz de direito receberão por esse exercício a gratificação estabelecida nas leis competentes.

§ 3.º Aos auditores interinos nomeados nos termos do § 2.º do artigo 17.º caberá remuneração igual à do presidente do tribunal, a qual constitui encargo do respectivo orçamento militar.

Art. 19.º Nos tribunais militares em que não haja auditor privativo poderão as funções de promotor e defensor officioso ser também desempenhadas por oficiais subalternos.

Art. 20.º O secretário dos tribunais militares territoriais em que não haja auditor privativo será um oficial subalterno, de preferência pertencente ao quadro do serviço geral do Exército.

Nestes, como nos outros tribunais, o secretário será apenas coadjuvado pelo número de amanuenses fixado em despacho do Ministro do Exército, sob proposta do comandante da circunscrição militar a que o tribunal pertencer.

Art. 21.º Os cargos dos tribunais militares territoriais ocupados por oficiais serão exercidos em regime de acumulação.

Art. 22.º Quando o aumento de serviço o justifique, pode o Ministro do Exército determinar, em portaria, que todos ou alguns dos cargos, inclusivamente o de auditor, exercidos em regime de acumulação passem a ser exercidos temporária ou permanentemente por funcionários privativos.

Art. 23.º Os crimes cometidos por militares do Exército ou da Força Aérea em quaisquer navios que se dirijam a uma província ultramarina serão julgados no tribunal militar da sede dessa província.

Art. 24.º É da competência dos tribunais militares territoriais o julgamento dos crimes contra a segurança interior ou exterior do Estado, com os recursos facultados pelo Código de Justiça Militar.

Art. 25.º Quando, no decorrer de um auto de corpo de delicto, aparecer envolvida a autoridade superior da província e esta for um militar, enviar-se-á imediatamente o auto ao Ministério, Secretaria de Estado ou Subsecretariado de Estado a que ele pertença, a fim de ser nomeado um oficial general para instrutor.

O processo continuará depois como se o arguido fosse oficial general.

Art. 26.º Os militares a quem haja sido levantado auto de corpo de delicto numa província ultramarina só podem

vir à metrópole, enquanto estiver pendente o respectivo processo, no caso de perigar a sua vida ou por outro motivo igualmente grave.

Art. 27.º São revogados todos os artigos do Decreto n.º 12 393, de 27 de Setembro de 1926, exceptuado o primeiro e na parte em que põe em vigor, com alterações, o Código de Justiça Militar nas províncias ultramarinas.

E revogado o Decreto-Lei n.º 39 319, de 17 de Agosto de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

### Portaria n.º 20 652

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com a quantia que se indica a seguinte verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

#### *Despesas com o material:*

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Infra-estruturas» . . . . .	8 000\$00
---	-----------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

#### *Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços» . . . . .	8 000\$00
--	-----------

Presidência do Conselho, 30 de Junho de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — Peixoto Correia.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Decreto-Lei n.º 45 784

Considerando que as actuais necessidades do ultramar dão lugar a que não se possa atribuir à Academia Militar

o número de mestres e de instrutores militares de educação física necessário à eficiente preparação dos alunos;

Tendo em conta que é possível solucionar em parte os problemas assim criados provendo com mestres e instrutores civis, de reconhecida competência e idoneidade, os lugares que não for possível preencher com militares;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que não seja possível prover os cargos de mestre ou instrutor de ginástica, de esgrima e de luta na Academia Militar com oficiais devidamente especializados, pode fazer-se o provimento desses cargos, a título excepcional, com mestres e instrutores civis diplomados e de comprovada idoneidade, nacionais ou estrangeiros, contratados pelo Ministério do Exército, mediante proposta fundamentada do comando da Academia Militar, nos termos do § único do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

§ único. Os mestres e instrutores assim providos têm a designação de mestres ou instrutores eventuais, semelhantemente ao que sucede com os professores catedráticos e adjuntos providos nos cargos docentes da Academia, ao abrigo da Portaria n.º 19 316, de 3 de Agosto de 1962.

Art. 2.º Para efeito de vencimentos e de número de horas de instrução semanais a que são obrigados, os mestres e instrutores civis eventuais de ginástica, esgrima e luta são equiparados aos técnicos contratados e aos professores de Educação Física sem diuturnidade do Instituto Nacional de Educação Física, com o vencimento anual de 58 800\$ e 48 000\$, respectivamente.

§ 1.º O desempenho de horas extraordinárias de instrução poderá ser retribuído com uma gratificação mensal do quantitativo máximo de 1000\$, a fixar pelo Ministro do Exército, mediante proposta do comandante da Academia Militar.

§ 2.º Os vencimentos e gratificações a que se refere este artigo são vencidos desde a data em que passam a desempenhar as respectivas funções.

Art. 3.º Os vencimentos dos mestres ou instrutores civis eventuais de ginástica, de esgrima e de luta da Academia Militar, a que se refere o artigo 1.º, são liquidados pelos saldos existentes nas verbas de pessoal dos quadros aprovados por lei do orçamento do Ministério do Exército consignadas à Academia Militar.

As gratificações pelo desempenho de horas extraordinárias a que tenham direito os mestres ou instrutores civis eventuais a que se refere o § 1.º do artigo 2.º constituem encargo da verba do orçamento do Ministério do Exército atribuída à Academia Militar para pagamento de gratificações pelo desempenho de funções especiais, a qual será devidamente reforçada, se necessário, por compensação dada pelas disponibilidades de outras verbas consignadas à mesma Academia Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.